

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2021

Altera a Lei nº 13.541, de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterada a ementa da Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO OU NÃO, DO TIPO NARGUILÉ, CIGARRO ELETRÔNICO E CONGÊNERE NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 2º - Fica alterado o caput do Artigo 2º da Lei 13.541, de 7 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, derivados ou não do tabaco, ou de qualquer outro produto fumígeno ou não, do tipo narguilé, cigarro eletrônico e congêneres."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à atualização da Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009 que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

Isso porque, desde a entrada em vigor do referido diploma, novas opções de objetos e produtos fumígenos foram criados e dispostos à sociedade, justificando-se, assim, a elaboração desta propositura.

De acordo com a Teoria Tridimensional do Direito, do Nobre Jurista Miguel Reale, a sociedade não é estática, mas dinâmica.

E por isso ela progride e evolui, gerando alterações significativas em todos os segmentos.

Nesse sentido, o Direito e as regras legais são construídas por meio de fatos, valores e normas. Ou seja, determinado fato provoca uma determinada comoção social que, por sua vez, será classificada segundo os respectivos valores morais/éticos/emíricos então estabelecidos, o que exigirá uma densificação principiológica por meio de uma tipificação legal, ou de uma norma jurídica (lei).

O cigarro eletrônico, por sua vez, tem vedação pela ANVISA RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, que proíbe a comercialização, importação e a propagação de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, conhecido como cigarro eletrônico, e-cigarette, e-ciggy, e-cig, miniciggy, e-pipe, e-cigar entre outros. A utilização desses produtos traz enormes danos à saúde humana sendo que em alguns casos leva a óbito.

Tanto é verdade que a própria imprensa já noticiou casos de óbitos e doenças provocados pelo uso do cigarro eletrônico (<https://veja.abril.com.br/saude/primeira-morte-ligada-ao-cigarro-eletronico-e-registrada-nos-eua/>); (<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/09/03/jovem-esta-em-coma-por-suspeita-de-doenca-ligada-ao-cigarro-eletronico.htm>).

Com o narguilé não é diferente. Apesar de ser um aparato muito comum no Oriente Médio e na Ásia, e que está ganhando cada vez mais adeptos entre os jovens, pelo fato de seu uso ser compartilhado, além das doenças típicas entre os tabagistas, essa prática tem se mostrado uma das grandes causadoras do aumento de doenças infectocontagiosas, tais como herpes, hepatite C e tuberculose (<https://brasilecola.uol.com.br/drogas/cachimbos-daguaou-narguiles.htm>).

Viável, portanto, a sugerida atualização da Lei nº 13.541/2009 proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno nesses ambientes, mediante a inclusão das referidas modalidades recreativas, por também serem nocivas à saúde.

Destarte, contamos com o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 22/11/2021.

a) Rogério Nogueira - DEM